

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.171, DE 2005

Dispõe sobre o exame do produto, pelo consumidor, no ato da compra.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O § 1º estabelece que o consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26.

O § 2º estabelece que, constatado vício do produto no exame disposto pelo § 1º, o consumidor poderá exercer imediatamente as prerrogativas previstas pelo § 1º do art. 18.

O § 3º estabelece que o disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Como justificação, o autor do projeto argumenta, dentre outros aspectos, que a medida proposta reduz o risco de o consumidor levar para casa uma mercadoria com vício e que o exame do produto no ato da compra não afasta o direito de o consumidor reclamar posteriormente pelos

vícios aparentes, ou de fácil constatação, e pelos vícios ocultos, nos prazos dispostos pelo artigo 26 do CPC.

Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como um dos artigos regulamentadores da Seção III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço, estabelece que a “oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Ocorre que referido dispositivo silencia quanto a um importante direito do consumidor, que diz respeito à possibilidade de poder examinar o produto no ato da compra e que tem propiciado, com freqüência, práticas abusivas por parte dos fornecedores, causando, assim, distorção na relação de consumo.

Os direitos contidos nos §§ 1º, 2º e 3º, acrescentados ao referido art. 31 do CDC, nos termos enunciados no relatório, procuram amenizar tal distorção, pois reduzem o risco de o consumidor adquirir e levar para casa uma mercadoria com vício, o que garante maior eficácia aos termos contidos no citado artigo.

Acrescente-se, por fim, que referidos parágrafos, acrescentados ao art. 31 do CDC, ampliam os direitos do consumidor, sem prejuízo dos prazos para reclamar de vícios, assegurados pelo art. 26 do referido diploma. Além disso, mantêm-se as prerrogativas previstas no §1º do art. 18 do CDC e resguardam-se os produtos que devem ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação da autoridade

competente, os alimentos pré-embalados e os produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

Diante do exposto, e considerando o caráter meritório contido na proposição, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.171, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

2006_2261_Luiz Bittencourt_009